

PARECER PRÉVIO N° 306/2024

PROCESSO N°: 02768/2022-1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADO: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB/CE n° 33.249-A)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL - DE 18/11/2024 A 22/11/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DA CONTAS, CONSIDERANDO AS IRREGULARES, EM RAZÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM SALDO SUFICIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de LIMOEIRO DO NORTE**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, para exame e emissão de parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos:

1. emitir Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de LIMOEIRO DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, na qualidade de Prefeito, considerando-as IRREGULARES.

2. **recomendar** à Prefeitura de Limoeiro do Norte que:

2.1) ao utilizar a fonte de recursos “Excesso de arrecadação” para abertura de crédito adicional, adote medidas para se certificar da existência de recursos no momento da abertura e viabilizar a concretização do referido excesso de arrecadação ao final do exercício, em obediência ao art. 43 da Lei n° 4320/64 e ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal;

2.2) promova processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

2.3) empreenda esforços suficientes para cumprir a meta de resultado nominal estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro;



2.4) implemente medidas de controle na elaboração do RGF para evitar divergência quando comparado com o Balanço Financeiro, na disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, não incluindo no RGF a disponibilidade do Poder Legislativo, em atendimento a LC nº 101/2000, prezando pela integridade dos registros.

3) remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

4) notificar o Sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, seu representante legal e a Prefeitura de Limoeiro do Norte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR